



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região

Rio de Janeiro e Espírito Santo

RESOLUÇÃO CREF1 Nº 104/2018

Dispõe sobre a alteração da Resolução CREF1 nº 004/2000, que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica e supervisão do estágio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO que a formação do Profissional de Educação Física é a única, com qualificação para exercer com qualidade e segurança a supervisão de atividades físicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.696/98;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução CREF1 Nº 004/2000;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFED 134/2007 e 224/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 8.070/2018 do estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF1, em reunião ordinária do dia 01 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer como obrigatória a presença de um Profissional de Educação Física devidamente habilitado no Sistema CONFED/CREF'S como Responsável Técnico por toda e qualquer atividade dirigida na área da Educação Física, nos espaços oferecidos pelos Clubes, Academias, Condomínios Edilícios, e similares.

Parágrafo Único: Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função.

Art. 2º – A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética do Profissional de Educação Física, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região

Rio de Janeiro e Espírito Santo

§ 1º

Os Profissionais de Educação Física são, de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, os únicos responsáveis pelas atividades profissionais que desenvolvem, estando sujeitos a responder ética, civil e criminalmente pelas mesmas.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física em no máximo 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis, devendo o CREF1 manter o controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 3º - A Responsabilidade Técnica na área e serviços de atividades físicas e esportivas será exercida por Profissional de Educação Física contratado pela Pessoa Jurídica, e por ela remunerado para assessorá-la em assuntos técnicos, tornando-se o principal responsável Profissional pela Entidade, não somente perante a mesma, mas também perante o CREF1 e frente a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins ou preste seus serviços de forma terceirizada a estabelecimentos com atividade fim diversa, deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento), observada a limitação do § 2º do artigo anterior quanto a limitação de 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis, por Profissional de Educação Física.

Art. 4º - Os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF1, na forma da lei.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão manter Responsável Técnico substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do Profissional responsável.

§ 3º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o Profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 4º - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços em atividades físicas e esportivas sem a existência de Responsável Técnico, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, para que se processe a contratação de substituto.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região

Rio de Janeiro e Espírito Santo

Art. 5º - A Responsabilidade Técnica na Profissão de Educação Física deve ser pautada:

- I - Na legislação referida na presente Resolução;
- II - No Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- III - nas demais Resoluções do Sistema CONFED/CREFs

Art. 6º - Para o exercício da função de Responsável Técnico o Profissional de Educação Física deve considerar:

- I - A preparação profissional adequada e necessária;
- II - O risco aos usuários relacionado às condições que a prática das atividades físicas e

esportivas exigem;

- III - A diversidade dos serviços prestados pelo estabelecimento prestador de serviços, assim como das instalações, equipamentos e materiais técnicos;
- IV - O quadro técnico de Profissionais, bem como as atribuições específicas de cada um dos seus componentes.

Art. 7º - O Profissional de Educação Física, no exercício de sua Responsabilidade Técnica tem por atribuição:

- I - Coordenar as atividades dos Profissionais de Educação Física;
- II - Zelar pela boa qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física;
- III - Zelar pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento; IV - Prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos;
- V - Receber e analisar as modificações e inclusões de procedimentos;
- VI - Inspeccionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;
- VII - Coordenar o corpo técnico do estabelecimento;
- VIII - Supervisionar a execução das intervenções profissionais nas diversas atividades e programas;
- IX - Zelar pelo fiel cumprimento do Código de Ética do Profissional de Educação Física.

Art. 8º - O Responsável Técnico responderá perante o CREF1, por ato do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

- I - Lesão dos direitos da clientela;
- II - Exercício ilegal da profissão de Educação Física;
- III - Não acatamento às disposições desta, de outras resoluções do Sistema CONFED/CREFs, bem como às leis.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região Rio de Janeiro e Espírito Santo

Art.

9º -

É atribuição do Responsável Técnico garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, Profissionais de Educação Física em número compatível com a natureza da atenção à ser prestada.

Art. 10 – O exercício da função de Responsável Técnico cessa pela baixa, a qual é processada pelo respectivo CREF1, quando:

I - Solicitado, por escrito, pelo Profissional de Educação Física ou pelo estabelecimento; II - Cancelada a inscrição do Profissional de Educação Física ou registro do estabelecimento; III - Ocorrido o impedimento do Profissional para o exercício da profissão.

Art. 11 - O Responsável Técnico que deixar de exercer a função deverá comunicar o fato ao CREF1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja procedida a respectiva baixa.

Art. 12 - O Responsável Técnico que se afastar por até 60 (sessenta) dias da função deverá comunicar o fato, por escrito, ao representante legal do estabelecimento, isentando-se, assim, de qualquer responsabilidade durante o aludido período.

Parágrafo Único – Nos casos acima, o estabelecimento deverá designar, através de documento escrito e assinado por seu representante legal, um Responsável Técnico substituto para o período de afastamento do titular, sem que haja a necessidade de informar ao CREF1, no caso de afastamentos de até 60 (sessenta dias), conforme dispõe o caput deste artigo.

Art. 13 - O Responsável Técnico que não cumprir as determinações desta Resolução será responsabilizado conforme o Código de Ética do Profissional de Educação Física.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo CREF1.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CREF1 nº 004, de 24 de março de 2000.

Rogério Silva de Melo

Presidente

CREF 000018-G/RJ

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Pág. 6. Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018